



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012184-14.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

AGRAVANTE: CURT STREFLING

ADVOGADO: NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

ADVOGADO: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

ADVOGADO: MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

ADVOGADO: ANDRESSA FERNANDA SOUZA (OAB PR093961)

AGRAVADO: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

AGRAVADO: MOVIMENTO SEM TERRA

AGRAVADO: MST MOVIMENTO DOS SEM TERRA

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - GURUPI

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA

INTERESSADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM, EMBORA PRESENTE OS REQUISITOS. CENÁRIO DE PANDEMIA QUE NÃO VALIDADE EXERCÍCIO IRREGULAR DA POSSE. DECISÃO QUE MERECE REFORMA.

1. Embora a situação posta nos autos seja reveladora de um conhecido e recorrente problema social, que diz com o direito constitucional de moradia, previsto no art. 6º, da Carta Magna, tal circunstância não tem o condão de validar o exercício ilegal da posse, especialmente quando presentes os requisitos legais autorizadores da reintegração de posse.

2. Contudo, em que pese ter postergado o cumprimento da liminar para momento posterior à vacinação contra o coronavírus, verifico a necessidade de alteração dessa parte, porquanto, de uma simples pesquisa nos sítios eletrônicos dos municípios e Estado, há o avanço nas vacinações, principalmente na cidade de Crixás do Tocantins, onde está localizada a terra rural, a qual aponta[1] dos 1.735 cidadãos, 1.326 já foram vacinados contra a covid-19, ou seja, mais de 70% da população, sendo que o Estado do Tocantins já conta com mais de 63% de sua população, vacinada com a primeira dose.

3. Ademais, não se pode deixar de levar em consideração que as cidades do Estado, já foram adotadas pelos Gestores Municipais, várias medidas sanitárias e restritivas para a contenção da elevação do número de casos da doença, e, conseqüentemente, para a redução da transmissão do vírus e das internações hospitalares.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

4. Desse modo, também deve-se ponderar que no presente caso, os invasores estão em local de reserva legal, bem como preservação permanente, tendo inclusive realizado alterações, como arranque de cercas, devendo portanto tal mandado ser imediatamente cumprido, ressaltando-se para tanto a necessidade de ser observado exigências da organização mundial de saúde (OMS), a ser fiscalizadas pelo magistrado a quo. sem prejuízo, determino, ainda, que seja oficiado o governo do estado e o município de Crixás do Tocantins para conhecimento acerca da reintegração de posse, para as providências que entenderem pertinentes.

5. Agravo conhecido e provido.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, verifico que os pressupostos recursais estão todos atendidos, pelo que conheço deste recurso.

Como relatado, pretende a Agravante a reforma da decisão que negou a antecipação de tutela, sob o argumentou de que “o país enfrenta uma crise sanitária sem precedentes” e que, neste momento, entendia “necessário evitar aglomerações e eventuais conflitos, devendo ser pautada a condução dos autos por responsabilidade social”.

Porque suficientes, reproduzo parte dos argumentos que anotei quando da análise do pedido liminar, *ipsis verbis*:

(...)

Após uma análise superficial dos autos, insita a este momento processual de cognição sumária, entendo ser o caso de deferir a medida emergencial requestada. Explico.

Nos casos de reintegração de posse é necessário observar os requisitos exigidos pelos artigos 560, 561 e seguintes do Código de Processo Civil, que assim determinam:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração

Na espécie, verifico que os requisitos necessários para o deferimento da reintegração de posse liminar do imóvel em questão foram devidamente preenchidos, consoante documentação anexa aos autos originários.

A invasão da área mencionada está devidamente comprovada, como bem ponderou o Juiz a quo, ao relatar que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Certo é que foi demonstrado no evento 1, através de ocorrência policial; declaração de vizinhos e notícia no site do MST a ocupação mencionada (esbulho), sendo certo ainda, no processo que chegou ao STJ, que trata-se de terra produtiva. (destaquei)

De outro lado, a posse está evidenciada por meio certidões de matrículas anexadas a demanda principal.

Portanto, satisfeitos os critérios determinados pelo artigo 561 do CPC, inexistente óbice à expedição do mandado reintegratório da propriedade ora mencionada.

Ademais, vislumbro que embora a situação posta nos autos seja reveladora de um conhecido e recorrente problema social, que diz com o direito constitucional de moradia, previsto no art. 6º, da Carta Magna, tal circunstância não tem o condão de validar o exercício ilegal da posse, especialmente quando presentes os requisitos legais autorizadores da reintegração de posse.

Com efeito, o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, assegurado pela Carta Constitucional, não podem ser vistos de maneira absoluta e não podem ser efetivados a qualquer custo de modo a justificar abusos e permitir a invasão e ocupação de terras públicas e particulares.

Da mesma forma, a situação de vulnerabilidade social não é exclusiva do grupo de pessoas que invadiu a imóvel da autora e as áreas contíguas objetos dos processos conexos. Ao contrário, o problema da moradia vem se agravando com o passar dos anos e atinge diversos Estados da Federação. Todavia, reconhecer como legítima a invasão da forma como ocorrida, constitui verdadeiro prêmio àqueles que a promovem, ao arrepio da lei, não devendo o Judiciário com isto compactuar.

Temos o direito de propriedade e o direito de moradia que se conflitam no presente caso, mas há de se ter o devido cuidado quanto a juízos subjetivos, como alerta Norberto Bobbio: "a ciência exclui do próprio âmbito os juízos de valor; porque ela deseja ser um conhecimento puramente objetivo da realidade, enquanto os juízos em questão são sempre subjetivos (ou pessoais) e conseqüentemente contrários à exigência da objetividade". (2 Norberto Bobbio, Positivismo jurídico, 1995, p. 135).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - INVASÃO DE ARÉA PARTICULAR - NULIDADE DAS CITAÇÕES EDITALÍCIAS - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MP - DESNECESSIDADE - EFETIVA COMPROVAÇÃO DA POSSE DO AUTOR E DO ESBULHO - REINTEGRAÇÃO DEVIDA - DESPROVIMENTO. - Nas Ações nas quais se imputa a prática de esbulho a um número incerto de invasores, não é possível a identificação de todos os membros do grupo, por se tratar de litisconsórcio passivo multitudinário, ocasião em que basta a citação pessoal das pessoas encontrados nos imóveis em litígio e a citação por edital dos demais réus, incertos e desconhecidos. - O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e reintegrado, no de esbulho, incumbindo ao autor da ação possessória a prova da sua posse, da turbação ou do esbulho praticados pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração. - O direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, assegurado pela Carta Constitucional, não podem ser vistos de maneira absoluta e não podem ser efetivados a qualquer custo de modo a justificar abusos e permitir a invasão e ocupação de terras públicas e particulares. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0290.13.012235-8/001, Relator(a): Des.(a) Lilian Maciel, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2017, publicação da súmula em 25/07/2017).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - INVASÃO DE ÁREA PARTICULAR - POSSE NOVA - O Poder Judiciário não pode cancelar atos ilícitos com a finalidade de fazer justiça social. Deve ser mantida a liminar de desocupação de imóvel, quando comprovados os requisitos do art. 927, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.14.006880-3/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015)

Desta forma, não se pode confundir a ausência de políticas pública dos entes federados com relação à efetivação do direito à moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição Republicana, aonde são necessárias ações judiciais para compelir o Poder Público a cumprir sua obrigação, com os esbulhos e turbações praticados sobre a propriedade alheia, sob o amparo do suposto direito de moradia. Nenhum direito é absoluto e, por isso, juízos de valores devem ser evitados.

(...)

Conforme outrora fundamentado, a invasão restou demonstrada nos autos, como a propriedade do imóvel em questão, tendo o magistrado singular indeferido o pleito liminar apenas sob o enfoque da existência do cenário pandêmico, a fim de evitar aglomerações. Ocorre que tal fato não pode excluir o direito da parte sobre o bem em litígio, mormente diante da presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

Contudo, em que pese ter postergado o cumprimento da liminar **para momento posterior à vacinação contra o coronavírus**, verifico a necessidade de alteração dessa parte, porquanto, de uma simples pesquisa nos sítios eletrônicos dos municípios e Estado, há o avanço nas vacinações, principalmente na cidade de Crixás do Tocantins, onde está localizada a terra rural, a qual aponta¹ dos 1.735 cidadãos, 1.326 já foram vacinados contra a covid-19, ou seja, mais de 70% da população, sendo que o Estado do Tocantins já conta com mais de 63% de sua população vacinada com a primeira dose.

Ademais, não se pode deixar de levar em consideração que as cidades do Estado, já foram adotadas pelos Gestores Municipais, várias medidas sanitárias e restritivas para a contenção da elevação do número de casos da doença, e, conseqüentemente, para a redução da transmissão do vírus e das internações hospitalares.

Desse modo, também deve-se ponderar que no presente caso, os invasores estão em local de reserva legal, bem como preservação permanente, tendo inclusive realizado alterações, como arranque de cercas, e sua permanência pode resultar em prejuízos ainda maiores, devendo portanto tal mandado ser imediatamente cumprido, ressaltando-se para tanto a necessidade de ser observado exigências da organização mundial de saúde (OMS), a ser fiscalizadas pelo magistrado *a quo*. sem prejuízo, determino, ainda, que seja oficiado o governo do estado e o município de Crixás do Tocantins para conhecimento acerca da reintegração de posse, para as providências que entenderem pertinentes.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do agravo de instrumento e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a decisão fustigada, determinar a imediata reintegração de posse, condicionada a observância de exigências da organização mundial de saúde (oms), a ser fiscalizadas pelo magistrado *a quo*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **410261v2** e do código CRC **d429d752**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Data e Hora: 28/10/2021, às 15:1:10

1. <https://crixas.to.gov.br/boletim-e-vacinometro/>

0012184-14.2020.8.27.2700

410261 .V2